



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 824/04
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07.10.2004

PROCESSO Nº 1/104/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200314515

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONCÓRDIO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS

EMENTA: ICMS. Nota fiscal inidônea. O relato do auto de infração deve especificar a acusação fiscal de modo claro e coerente, sob pena de dificultar a defesa do contribuinte, ocasionando preterição de seu direito de defesa. Ação fiscal nula. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versa o feito sobre acusação de entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Segundo relato do AI, os agentes do fisco procederam a uma diligência na sede do contribuinte autuado, onde constataram diversas mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 35.106,64.

Deram com infringidos os arts. 1; 2; 16, I, "b" e 21, II, "c" do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Às fls. 03 e 04 as Informações Complementares, dando conta de que o contribuinte não possui inscrição estadual, sendo anexadas as notas fiscais que serviram de base à autuação, bem como documentos relativos à apreensão das mercadorias.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço nº 2003.26519, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM e fotocópias de diversas notas fiscais (fls. 05 a 39).

Decretada a revelia da Autuada, o julgamento singular é pela total improcedência da ação fiscal, considerando não ser motivo para inidoneidade de documentos fiscais o fato da transportadora não possuir CGF, recorrendo de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que opina pela total procedência da acusação fiscal, por considerar que a acusação fiscal é de inidoneidade das notas fiscais por inexatidão em seus dados, e não pelo fato da transportadora não ser inscrita como contribuinte.

É o relatório.



VOTO:

A nosso ver, a questão em análise não carece de muita discussão, haja vista a existência de preliminar que nulifica toda a ação fiscal, sendo desnecessário um aprofundamento meritório.

A acusação fiscal, conforme consta no relato do AI, é de entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Nada é relatado no referido AI sobre o motivo da inidoneidade, esclarecendo as Informações Complementares, contudo, em seus itens "b" e "d", de fl. 04, que o motivo da lavratura seria o fato do contribuinte não possuir inscrição estadual.

Ora, falta clareza quanto à acusação fiscal, bem como material probante da acusação inicial, uma vez que as notas fiscais presentes aos autos preenchem todos os requisitos legais de preenchimento e validade, não podendo ser imputadas como inidôneas.

Ousamos discordar da decisão recorrida de ofício, bem como do parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta PGE, ambos com análise de mérito, por entendermos prejudicada tal análise, vez que a falta de clareza da acusação fiscal torna nula a ação fiscal em seu nascedouro.

Como poderia a Autuada defender-se da acusação de entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, se o motivo da inidoneidade não está claro, ou se refere a fato estranho às situações legais caracterizadoras de inidoneidade?

Caracterizado está o cerceamento do direito de defesa da Autuada, conforme demonstrado, o que torna nula a ação fiscal, razão pela qual nos eximimos de adentrar no mérito.

Desta forma, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal.

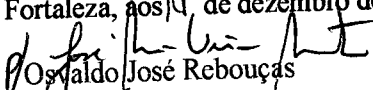
É o voto.



DECISÃO:

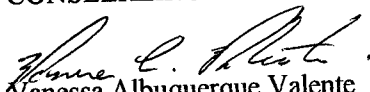
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^A. INSTÂNCIA, e Recorrida CONCÓRDIO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., resolvem os membros da 2^a. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1^a. Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Regina Helena Tahim Souza Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

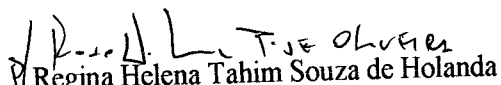

Eliane Resplande Figueredo de Sa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

Regincusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO